



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340912-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada MARIA DE LOURDES LIMA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9938

Agravo de Instrumento Nº: 2340912-92.2024.8.26.0000

Comarca: Indaituba

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Maria de Lourdes Lima de Santana

Juiz: Alexandre Yuri Kiataqui

Tutela de urgência. – Ação revisional de contrato – Determinada a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo pessoal, sob pena de multa – Irresignação da ré – Cabimento – Ausência de probabilidade do direito e perigo de dano – Agravada que admite a regular contratação, se insurgindo contra o valor elevado das taxas de juros praticadas – Descontos mantidos por mais de um ano sem demonstração de prejuízo – Revogação da tutela concedida que se faz necessária – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida para que fosse suspensa a cobrança das parcelas referentes a empréstimo contratado com a ré.

Sustenta o agravante que o empréstimo foi regularmente contratado, sendo lícita sua cobrança, ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência.

Argumenta que o valor da multa é exacerbado e desnecessário, requerendo seja afastada ou diminuída.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões a fls. 76/80. Alega a agravada a abusividade da taxa de juros praticada pela ré.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de revisão contratual com pedido de tutela de

urgência, proposta pela autora para revisão de contrato de empréstimo pessoal com juros que considera abusivos.

Pois bem.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na origem, alega a autora que, o argumento de que o empréstimo pessoal contratado junto ao banco possui taxas de juros abusivas, muito acima daquelas praticadas pela média do mercado, bem como que a proposta inicial de contratação era a de um empréstimo consignado, o que não ocorreu. Alega que já pagou valor em muito superior ao emprestado e ainda faltam cerca de metade das parcelas para serem pagas.

Pela narrativa inicial, em juízo perfunctório, entretanto, não é possível depreender ter sido a autora vítima de abusividade ou qualquer outro motivo que infirme a regularidade da cobrança de empréstimo que afirma ter sido por si contratado.

A documentação apresentada junto à inicial e este recurso não é suficiente para demonstrar, por si só, a probabilidade do direito (fls. 19/28 da origem). Pelos fatos narrados, não há como verificar a verossimilhança das alegações autorais, pois a apuração das hipóteses que os valores cobrados necessitam de exame mais detalhado, sendo necessária dilação probatória destinada a verificar a veracidade das afirmações, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

Assim, pela análise inicial dos elementos disponíveis, não é possível depreender, em sede de cognição sumária, ter o réu agido de forma abusiva, revelando-se temerária a concessão da tutela de urgência sem a dilação probatória necessária, destinada a verificar a veracidade das afirmações de ambas as partes, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

Ademais, os descontos ocorrem desde novembro de 2023, sem indícios de que a subsistência do agravante tenha sido prejudicada, sobretudo por ter se insurgido contra tal questão somente após cerca de um ano de descontos.

Ausentes a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de rigor a revogação da tutela antecipada de urgência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de declaração de nulidade de negócio jurídico c.c ressarcimento dos descontos indevidos e indenização por dano moral – Contratos de empréstimos consignados – Tutela de urgência deferida para suspensão dos descontos em benefícios previdenciários da autora – Exibição dos contratos de empréstimos assinados pela autora, acompanhados de documento pessoal – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Circunstâncias das contratações necessitam de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2157748-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA – Prova inequívoca que convença o Juízo e da verossimilhança do alegado – Inexistência – Tutela de urgência para suspensão de descontos em folha – Concessão da medida – Impossibilidade – Alegação de inexistência de contratação – Parte contrária que colaciona aos autos contrato assinado pelo postulante – Demonstração, a priori, do vínculo jurídico: – Não há verossimilhança nas alegações quando o pedido de tutela de urgência vem pautado

na inexistência de contratação com instituição financeira e esta colaciona aos autos contrato que, a priori, demonstra o vínculo jurídico com a parte. Ausência dos requisitos necessários previstos no artigo 300 do CPC, para o deferimento da tutela. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095361-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 23/07/2022; Data de Registro: 23/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano material e moral. Tutela de urgência. Indeferimento. Pretensão à exclusão ou suspensão dos descontos referentes aos empréstimos em discussão. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071073-66.2021.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O

BANCO RÉU SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – AUTOR QUE AFIRMA QUE HOVE O CRÉDITO DOS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS EM SUA CONTA – DESCONTOS EFETUADOS EM SEU BENEFÍCIO DESDE ABRIL DE 2018 - REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONFIGURADOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2105545-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, meu voto **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para revogar a tutela de urgência anteriormente concedida.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator